ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-474/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7304/2009
PROTOCOLO	:	961843
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES SOCIAIS DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LAMARTINHE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 017/2009 SMAS
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NEY LOURENÇO DE FREITAS COSTA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 001/2009
VALOR		R$ 65.880,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS.

1. A Formalização dos Termos Aditivos atendeu todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 017/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Ações Sociais de Corumbá, e a empresa Ney Lourenço de Freitas Costa - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 001/2009.

O procedimento Licitatório a Formalização do Contrato e os Termos Aditivos 1º e 2º foram julgados Regulares e Legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-02245/2010.

O 3º Termo Aditivo foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-03607/2010.

Em Análise ANA-6ICE-1218/2014, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou às fls. 991 a 997, manifestou pela regularidade e legalidade do 1º ao 11º Termos Aditivos.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-2473/2014, às fls. 899 a 901, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos.

Cumpre destacar que o contrato sofreu 11 (onze) alterações formalizadas por meio de Termos Aditivos, sendo que o 1º e o 2º foram declarados regulares e legais por meio de Decisão Singular juntamente com o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato, e o 3º Termo Aditivo foi objeto de Decisão Singular e também declarado regular e legal.

Compactuo em parte com as manifestações dos Órgãos Técnicos visto que os Termos Aditivos 1º, 2º e 3º já foram objeto de decisão desta corte de contas. Outrossim, compactuo quanto aos Termos Aditivos 4º ao 11º, visto que, estão todos devidamente formalizados e instruídos, conforme as exigências legais pertinentes.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização dos temos aditivos merecem a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos Termos Aditivos 4º a 11º ao Contrato n. 017/2009 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas

Excelentíssimo Senhor Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas (por Substituição Legal).

Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS